



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PAUTA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA 11/10/2021 17:00 h

EXPEDIENTE DO DIA

- Mensagem Substitutiva nº 004/2021 de iniciativa do Executivo Municipal.
- Projeto de Lei nº 027/2021 de iniciativa do Executivo Municipal.
- Projeto de Lei nº 028/2021 de iniciativa do Executivo Municipal.
- Projeto de Lei nº 029/2021 de iniciativa do Executivo Municipal.
- Projeto de Lei nº 083/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack.
- Indicação nº 322/2021 de iniciativa do Vereador Rafael Campaner.
- Indicação nº 323/2021 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.
- Indicação nº 324/2021 de iniciativa do Vereador Gilmar José Petry.
- Indicação nº 325/2021 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá.
- Indicação nº 326/2021 de iniciativa do Vereador Irmão José Miranda.
- Indicação nº 327/2021 de iniciativa do Vereador Professor Léo.
- Indicação nº 328/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack.
- Indicação nº 329/2021 de iniciativa do Vereador Alexandre Maringá.

REQUERIMENTO

- Requerimento nº 353/2021 de iniciativa do Vereador Rafael Campaner.
- Requerimento nº 354/2021 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.
- Requerimento nº 355/2021 de iniciativa do Vereador Gilmar José Petry.
- Requerimento nº 356/2021 de iniciativa do Vereador Sandro do Proteção.
- Requerimento nº 357/2021 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá.
- Requerimento nº 358/2021 de iniciativa do Vereador Irmão José Miranda.
- Requerimento nº 359/2021 de iniciativa do Vereador Professor Léo.
- Requerimento nº 360/2021 de iniciativa do Vereador Alexandre Maringá.
- Requerimento nº 361/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack.
- Requerimento nº 362/2021 de iniciativa dos Vereadores Dr. Renan Wozniack, Rafael Campaner, Júlio Beijo e Carlos Brandão.

ORDEM DO DIA

- Projeto de Lei n.º 014/2021 de iniciativa do Executivo Municipal (2ª Votação)
- Projeto de Lei n.º 008/2021 de iniciativa do Vereador Alexandre Maringá (2ª Votação).

**MENSAGEM SUBSTITUTIVA N.º 004/2021.
DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.**

**MENSAGEM SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N.º 026, DE 14 DE
SETEMBRO DE 2021.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**, Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas, vem por meio da presente mensagem substitutiva alterar o bojo do Projeto de Lei n. 026/2021, nos seguintes termos:

Fica alterada a redação do Projeto de Lei n. 026/2021, passando a constar com o seguinte texto:

SÚMULA: Dispõe sobre a escolha, mediante processo de consulta à comunidade escolar, de diretores, vice-diretores e suplentes das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, do Município de Fazenda Rio Grande, e confere outras providências.

**TÍTULO I
DA CONSULTA À COMUNIDADE ESCOLAR
CAPÍTULO I
DAS UNIDADES ESCOLARES**

Art. 1º. Nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIS, Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado – CMAEE, e nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Fazenda Rio Grande, realizar-se-á eleições para diretores, vice-diretores e suplentes a cada 04 (quatro) anos.

§ 1º A consulta à comunidade escolar referida no *caput* deste artigo realizar-se-á em todos os Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIS.

§ 2º A consulta à comunidade escolar referida no *caput* deste artigo realizar-se-á no Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado – CMAEE.

§ 3º A consulta à comunidade escolar referida no *caput* deste artigo realizar-se-á em todas as Escolas Municipais.

**CAPÍTULO II
DOS ATOS CONVOCATÓRIOS E DA COMISSÃO DE CONSULTA À
COMUNIDADE ESCOLAR**

Art. 2º. A consulta à comunidade escolar referida no artigo 1º, desta lei, será convocada na 1ª quinzena do mês de novembro, de cada ano eleitoral, mediante ato próprio do (a) Secretário (a) Municipal de Educação, afixado em local visível nos estabelecimentos de ensino e publicado no Órgão Oficial do Município.

Parágrafo único. O processo de consulta à comunidade escolar findar-se-á em até 60 (sessenta) dias após a data de fixação do ato previsto neste artigo.

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei ficarão sob a responsabilidade da Comissão de Consulta à Comunidade Escolar, com competência para:

I - Acompanhar o andamento do procedimento de consulta à comunidade escolar, coordenando-o e prestando, assessoramento técnico e jurídico, quando necessário;

II - Examinar, deferir ou indeferir o pedido de registro das candidaturas;

III - Julgar os recursos interpostos e resolver todas as impugnações propostas, encaminhando, no caso de irregularidades funcionais, ao Executivo da Secretaria Municipal de Educação, que determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor;

IV - Organizar o processo de apuração dos votos;

V - Proclamar os eleitos;

VI - Resolver os casos omissos referentes ao processo de consulta à comunidade escolar.

Art. 4º. A Comissão de Consulta à Comunidade Escolar será composta de 11 (onze) membros, designados pelo Prefeito Municipal, a saber:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

III - 02 (dois) representantes do Conselho Escolar, indicados entre seus pares;

IV - 01 (um) vereador da Comissão de Educação designado pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande - PR.

V - 02 (dois) representantes do quadro de Magistério, indicados em assembleia da categoria.

VI - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Educação, indicados por este.

VII - 01 (um) representante da APP Sindicato, indicado em assembleia geral.

§ 1º A Comissão de Consulta à Comunidade Escolar será presidida por um de seus membros a ser eleito entre estes.

§ 2º O desempenho das atividades da Comissão de Consulta à Comunidade Escolar é considerado de relevante Interesse Público e terá prioridade sobre o exercício do cargo público, vedada qualquer remuneração.

§ 3º Ocorrendo a desistência de algum membro da Comissão de Consulta à Comunidade Escolar, o mesmo será substituído, após indicação do segmento por ele representado.

§ 4º A Comissão de Consulta à Comunidade Escolar dissolver-se-á automaticamente, após o processo de consulta à comunidade escolar.

CAPÍTULO III DOS CANDIDATOS

Art. 5º. Poderão concorrer à consulta à comunidade escolar de Diretor e Vice-Diretor os integrantes do Quadro do Magistério, Professores de Educação Física, Coordenadores Pedagógicos e demais servidores da educação desde que:

I - Possuam formação de Nível Superior na área de Licenciatura;

II - Estejam desempenhando funções próprias do Magistério nos últimos 06 (seis) meses, em escolas ou CMEIS da Rede Municipal de Ensino deste Município, conforme estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, e a Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro Geral, cuja avaliação especial de desempenho em estágio probatório no decorrer desse período tenha resultado favorável, à aptidão do servidor para o cargo;

III - Não tenham sido condenados por descumprimento funcional ou delito passível de reclusão nos 05 (cinco) últimos anos, imediatamente anteriores ao pedido de registro da candidatura;

IV - Possuam disponibilidade de tempo para o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais em regime de dedicação exclusiva de trabalho a fim de administrar o estabelecimento de ensino em todo o seu funcionamento;

V - Estejam em efetivo exercício na unidade escolar pretendida.

§ 1º Caso o candidato seja detentor de 02 (dois) padrões em unidades escolares distintas o registro da candidatura deverá ocorrer em apenas uma delas;

§ 2º Aplica-se os dispositivos constantes nos incisos de I a V deste artigo, aos candidatos a função de Vice-Diretor e Suplente.

§ 3º Caso não haja candidatos a Vice-Diretor e Suplente para compor a chapa na unidade escolar, que preencham os requisitos para candidatura, previstos no artigo 5º, nos incisos I ao V, poderão se candidatar às funções respectivas, juntamente com o candidato à direção da unidade, candidatos de outras unidades escolares.

§ 4º Para os candidatos a Direção do CMAEE, os mesmos deverão estar desempenhando funções próprias da Educação Especial nos últimos 03 (três) anos, no interior de estabelecimentos de ensino: Escolas, CMEI'S e CMAEE'S.

§ 5º Os candidatos a Direção do Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado - CMAEE deverão apresentar formação e/ou especialização em Educação Especial.

§ 6º Aplica-se aos candidatos a Diretor e suplente da Escola Municipal do Campo, além do disposto no inciso de I a V deverão apresentar formação em Pedagogia (Graduação em Pedagogia ou Pós Graduação em Pedagogia).

Art. 6º. Após a consulta à comunidade escolar, não havendo candidatos eleitos na Unidade Escolar para função de Diretor, Vice-Diretor e Suplente o Chefe do Poder Executivo Municipal indicará o Diretor e Vice-Diretor no prazo de 90 dias.

Parágrafo único. Poderão ser indicados pelo Executivo, profissionais do Quadro do Magistério, Professores de Educação Física, Coordenadores Pedagógicos e demais servidores da educação, desde que atendam ao disposto no artigo 5º, incisos I ao IV desta Lei.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 7º. O registro de candidatos e da(s) chapa(s) será realizado na Secretaria Municipal de Educação pela Comissão de Consulta à Comunidade Escolar, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - Declaração de tempo de serviço expedida pela Divisão de Recursos Humanos;

II - Declaração expedida pela Comissão Disciplinar do Município de Fazenda Rio Grande que ateste a não condenação por descumprimento de dever funcional, nos últimos 5 (cinco) anos;

III - Atestado de antecedentes Criminais expedido pela Vara de Execuções Penais - VEP e pelo site da Polícia Federal;

IV - Documento comprobatório de Habilitação em Nível Superior na Área da

Educação (Diploma e/ou Certidão de Conclusão de Curso acompanhado do Histórico Escolar), original e cópia;

V - Formação em Pedagogia para os candidatos à direção na Escola Municipal do Campo;

VI - Formação específica na área da Educação Especial para os candidatos à Direção do CMAEE.

VII - Apresentação de Plano de Ação de Gestão para execução durante o mandato.

VIII - Comprovação, por meio de documento expedido pela Comissão para Avaliação de Desempenho Funcional e Estágio Probatório dos Servidores Municipais, de cumprimento da exigência do inciso II do artigo 5º desta Lei.

IX - Apresentem o certificado de conclusão do curso de formação em Gestão Escolar disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação, SEED, MEC ou Pós Graduação na Área de Gestão Escolar.

Art. 8º. As chapas deverão ser constituídas de candidatos a Diretor, Vice-Diretor e Suplente para todas as escolas que possuam mais de 400 (quatrocentos) alunos matriculados e de Diretor e Suplente para todos os CMEI'S e CMAEE.

§ 1º As chapas dos estabelecimentos de ensino com menos de 400 (quatrocentos) alunos matriculados serão constituídas por Diretor e Suplente.

§ 2º Para todos os estabelecimentos de ensino que possuam os programas no contraturno e não possuam Vice-Diretor, o suplente assume a função de Vice-Diretor durante o período de vigência do programa, ficando destituído após o término.

Art. 9º. Nas Unidades Escolares com pelo menos 850 (oitocentos e cinquenta) matrículas e que ofertem a Educação de Jovens e Adultos – EJA, tendo como referência as matrículas no ato da inscrição, as chapas deverão ser constituídas de candidatos a Diretor, 02 (dois) Vice-Diretores e 01 (um) Suplente.

Parágrafo único. O Segundo Vice-Diretor da Escola que fornecer a modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, poderá excepcionalmente possuir padrão único de 20 (vinte) horas e, neste caso, obrigatoriamente atuará no período noturno atendendo também outras escolas municipais que ofertem a Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA.

Art. 10º. O registro de candidatura deverá ser requerido de acordo com os prazos fixados pela Comissão de Consulta à Comunidade Escolar.

Parágrafo único. A Comissão de Consulta à Comunidade Escolar deverá divulgar o deferimento ou indeferimento da candidatura em até 05 (cinco) dias úteis, após

apresentação dos documentos.

CAPÍTULO V

DA DIVULGAÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 11. Só será permitida a campanha eleitoral dos candidatos, bem como divulgação do seu Plano de Ação, após o registro da candidatura, deferida pela Comissão Eleitoral, vedadas as pichações, podendo fixar cartazes, faixas (de no máximo 03 (três) metros de largura e com o máximo de 01 (um) metro de altura, expor suas propostas escritas em local adequado, designado pelos órgãos colegiados e deferido pela Comissão Eleitoral, desde que não danifique o Patrimônio Público, podendo, no entanto, ser utilizados panfletos "santinhos", as mídias eletrônicas (Facebook e Instagram entre outras, acessível a todos) exceto rádio e TV, debates públicos entre os candidatos para a comunidade escolar, no intuito de expor suas propostas, mantendo a ética que o processo exige, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único. Cada chapa terá o direito a dispensa de 16 (dezesesseis) horas do trabalho para realizar campanha interna e externa, desde que a direção seja comunicada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e com a devida apresentação de cronograma de trabalho.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES A CONSULTA À COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 12. São consideradas infrações a Consulta à Comunidade Escolar:

I - Coagir ou aliciar subordinado em favor ou desfavor de candidatura devidamente registrada;

II - Usar do poder econômico, desvio ou abuso do poder de qualquer autoridade para obstar a liberdade do voto;

III - Usar de violência moral ou física ou grave ameaça para tolher a liberdade de votar, ainda que os fins visados não sejam conseguidos;

IV - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, alterar documento público verdadeiro ou fazer uso dos mesmos para fins eleitorais;

V - Violar ou tentar violar o sigilo do voto;

VI - Divulgar, sob qualquer forma, fato inverídico em relação a si ou outros candidatos, capazes de exercer influência sobre o eleitorado;

VII - Utilizar a distribuição de mercadoria e utilidades, prêmios ou sorteios ou qualquer concessão ou delegação de vantagem, visando angariar o voto para si ou

para outrem ou conseguir abstenção;

VIII - Fazer propaganda, qualquer que seja sua forma, que venha a ofender a dignidade ou o decoro de alguém ou dilapidar o patrimônio público e privado;

Parágrafo único. A prática de qualquer das condutas previstas nos incisos I à VIII deste artigo importará na anulação da candidatura e, quando for o caso, restauração, por exclusiva conta do infrator, do patrimônio público.

Art. 13. O eleitor ou qualquer pessoa é parte legítima para denunciar e promover a responsabilização dos infratores a que se refere esta Lei.

Art. 14. A Comissão de Consulta à Comunidade Escolar, diante da denúncia, determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor.

§ 1º A apuração da denúncia deverá ser iniciada imediatamente após a data do despacho e concluída no prazo de até 07 (sete) dias, corridos, improrrogáveis, a contar de seu início, assegurada ampla defesa e contraditório.

§ 2º Após a apuração da denúncia, a Comissão de Consulta à Comunidade Escolar emitirá relatório conclusivo encaminhando à Procuradoria Geral do Município, o qual solicitará abertura de Sindicância e/ou Processo Administrativo e, na hipótese de não veracidade da denúncia, dar-se-á o arquivamento do referido procedimento, dando, em ambos os casos, conhecimento à Comissão de Consulta à Comunidade Escolar.

Art. 15. No caso de anulação do pleito de consulta à comunidade escolar, caberá ao Secretário Municipal de Educação, através da Comissão de Consulta à Comunidade Escolar, promover novas eleições na respectiva Unidade Escolar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da publicação acerca da consulta à comunidade escolar realizada.

CAPÍTULO VII

DAS MESAS E DOS ELEITORES

Art. 16. O processo de Consulta à Comunidade Escolar será iniciado por Assembleia Geral do Colegiado da Unidade Escolar com a finalidade de designar a Mesa Eleitoral dentre os participantes não postulantes à função de Diretor, Vice-Diretor e Suplente.

Parágrafo único. O Colegiado do Conselho Escolar convocará e presidirá a Assembleia Geral, excluindo-se de participar o eventual candidato que seja membro do respectivo Conselho Escolar.

Art. 17. O Colegiado terá a seguinte composição:

I - Integrantes do Quadro do Magistério em efetivo exercício na Unidade Escolar, inclusive aqueles que atuam na Educação de Jovens e Adultos – EJA – ou que estejam em período extraordinário;

II - Servidores em efetivo exercício na respectiva Unidade Escolar;

III - Pais, mães ou responsáveis pelos alunos menores de 16 (dezesesseis) anos, regularmente matriculados na Unidade Escolar;

IV - Alunos da Educação de Jovens e Adultos, maiores de 16 (dezesesseis) anos, que regularmente frequentem as aulas na Unidade Escolar.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei considera-se servidor efetivo todos os funcionários da respectiva Unidade Escolar, exceto os Servidores em Licença sem Vencimentos e Licença Saúde sem previsão de retorno.

Art. 18. A Mesa de Consulta à Comunidade Escolar de cada Unidade Escolar terá a seguinte composição:

I - 02 (dois) integrantes do Quadro do Magistério de turnos distintos;

II - 01 (um) servidor público municipal;

III - 02 (dois) representantes dentre pais, mães ou responsáveis pelos alunos regularmente matriculados na Unidade Escolar.

§ 1º Os componentes da Mesa de Consulta à Comunidade Escolar organizar-se-ão preenchendo as seguintes funções: Presidente, 02 (dois) Secretários e 02 (dois) Mesários.

§ 2º À Mesa de Consulta à Comunidade Escolar compete a execução do processo eleitoral na Unidade Escolar, podendo suas atribuições serem definidas através de Decreto do Executivo ou ato regulamentar expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A Mesa de Consulta à Comunidade Escolar deverá ser instalada em local que assegure a privacidade do eleitor e utilizará urnas que assegurem a inviolabilidade do voto.

§ 4º A urna deverá ser aberta para votação às 07h00min, pelo Presidente da mesa juntamente com os mesários.

§ 5º O período de votação encerrar-se-á às 20h00min horas e a urna deverá ser lacrada e rubricada pelo Presidente e 1º Secretário, acompanhados pelos demais membros da Mesa de Consulta à Comunidade Escolar.

§ 6º Somente poderá permanecer no recinto da Mesa de Consulta à Comunidade Escolar, os membros desta e um fiscal de cada candidato devidamente identificados com crachá, e durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 7º A votação far-se-á através de sufrágio direto e secreto, vedado o voto por procuração.

§ 8º A Mesa de Consulta à Comunidade Escolar dissolver-se-á automaticamente após o encerramento regular da apuração dos votos.

Art. 19. Poderão votar:

I - Os componentes do Colegiado, conforme o previsto no artigo 17 desta Lei;

II - Os servidores estatutário.

Parágrafo único. Para validação do voto será observada a representatividade das categorias de eleitores previstas no artigo 17, desta Lei, sendo vedado aos eleitos fazer-se representar em mais de uma delas.

Art. 20. Não poderão votar:

I - Integrantes do Quadro do Magistério ou Servidores que não estejam em exercício na respectiva Unidade Escolar;

II - Integrantes do Quadro do Magistério e Servidores em Licença sem Vencimentos e Licença Saúde sem previsão de retorno;

III - Profissionais de ensino de outras instituições à disposição da Secretaria Municipal de Educação em exercício na Unidade Escolar;

IV - Integrantes do Quadro do Magistério ou servidores cujo nome não conste em Relatório expedido pela Divisão de Recursos Humanos, em consonância com o boletim de frequência expedido pela Unidade Escolar;

V - Integrantes do Quadro do Magistério e Servidores que estiverem afastados por auxílio doença a mais de 180 (cento e oitenta) dias;

VI - Estagiários de qualquer nível de ensino.

CAPÍTULO VIII DA LISTA DE ELEITORES

Art. 21. A listagem geral que qualificará e cadastrará todos os eleitores deverá ser afixada 10 (dez) dias antes do sufrágio, em lugar visível e de fácil acesso para o conhecimento de todos.

§ 1º A listagem poderá ser alterada até 24 (vinte e quatro) horas antes do sufrágio, caso haja inclusão, exclusão ou pedido de impugnação de eleitores.

§ 2º No ato do sufrágio, não constando o nome do eleitor na listagem geral, este poderá exercer o direito ao voto, em invólucro, desde que comprove a sua condição de eleitor, constando a ocorrência em ata da mesa de consulta à comunidade escolar.

§ 3º A listagem para os responsáveis pelos alunos que frequentam o CMAEE estará disponível nos estabelecimentos de ensino onde o aluno encontra-se matriculado.

I - Em cada instituição haverá uma urna para a votação e dois tipos de cédulas sendo 01 (uma) cédula para chapa da instituição educativa e 01 (uma) cédula para a Chapa CMAEE.

II - Haverá 01 (uma) urna no CMAEE para os responsáveis pelos alunos que fazem atendimento, neste estabelecimento, mas que não possuem matrícula nas respectivas Instituições Municipais Educativas.

CAPÍTULO IX DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 22. A apuração terá início imediatamente após o recolhimento da primeira urna, em local pré-estabelecido pela Comissão de Consulta à Comunidade Escolar, na presença de 1 (um) fiscal indicado pela Comissão Eleitoral.

Art. 23. A votação apenas terá validade com a participação mínima de 35% (trinta e cinco por cento) da Comunidade Escolar e no mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) dos profissionais da educação do estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. No caso de invalidade da eleição por força do não atendimento do quórum estabelecido no *caput*, deste artigo, será realizado o previsto no artigo 6º desta Lei.

Art. 24. Será considerada eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos válidos na urna e comprovados pelo registro em lista de presença de votantes.

§ 1º Na hipótese de chapa única, esta deverá igualmente obter a maioria simples dos votos válidos para que se considerem os candidatos eleitos.

§ 2º No caso de chapa única, e da não obtenção de maioria simples dos votos, será realizado novo processo em até 90 (noventa) dias.

Art. 25. Em caso de empate será considerado eleito, sucessivamente o candidato que:

- I - For mais idoso;
- II - Tiver maior formação acadêmica;
- III - Tiver mais tempo de exercício na respectiva Unidade Escolar;
- IV - Tiver comprovadamente com mais tempo no exercício do Magistério.

Art. 26. Encerrada a apuração, a Mesa de Consulta à Comunidade Escolar lavrará ata circunstanciada dos incidentes ocorridos, entregando toda a documentação relativa ao processo eleitoral à Comissão de Consulta à Comunidade Escolar.

§ 1º Essa entrega será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Mesa de Consulta à Comunidade Escolar, fiscais e candidatos, sob protocolo.

§ 2º A Comissão de Consulta à Comunidade Escolar, de posse de toda a documentação mencionada no *caput* deste artigo, proclamará o vencedor.

CAPÍTULO X **DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS**

Art. 27. As impugnações e recursos, no processo de consulta à comunidade escolar, não terão efeito suspensivo, salvo se fundado em arguição de nulidade.

Art. 28. Qualquer membro da Comunidade Escolar poderá formular, por escrito, pedido de impugnação à Mesa de Consulta à Comunidade Escolar.

Art. 29. Qualquer das pessoas consideradas eleitoras, na forma desta Lei, poderá denunciar as irregularidades da candidatura dos interessados, sob o argumento do desatendimento das normas contidas nesta Legislação.

Art. 30. A Comissão de Consulta à Comunidade Escolar terá um prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para decidir sobre a impugnação.

Art. 31. Indeferida a impugnação deste ato, não caberá qualquer recurso na esfera administrativa.

CAPÍTULO XI **DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO**

Art. 32. É nula a votação, quando descumpridos os requisitos desta Lei.

§ 1º A nulidade deverá resultar em prejuízo insanável ao processo de Consulta à Comunidade Escolar, cabendo ao impugnante prová-la.

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º As nulidades poderão ser averiguadas por qualquer membro da Comissão de Consulta à Comunidade Escolar, Candidato, Diretor em exercício ao tempo da eleição, Secretaria Municipal de Educação, Procuradoria Geral do Município e Prefeito Municipal, por escrito, dirigida ao Presidente da Comissão Eleitoral, até o encerramento do horário de votação e antes de iniciar o escrutínio dos votos.

**TÍTULO II
CAPÍTULO I
DA NOMEAÇÃO**

Art. 33. Os candidatos eleitos serão nomeados e empossados para o exercício das funções por ato do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município de Fazenda Rio Grande.

**CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO E MANDATO**

Art. 34. A Direção da unidade escolar será exercida pelo (a) Diretor (a) eleito (a), na forma desta Lei, com a função de coordenar o processo pedagógico administrativo em consonância com o Regimento Interno e Proposta Pedagógica de cada instituição, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, legislação posta pelo Sistema Estadual de Ensino, bem como as diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O nomeado para função de Diretor e Vice-Diretor das instituições educativas municipais fará jus a uma gratificação, conforme previsto na Lei Complementar nº 48/2012, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º Nas escolas e CMEI'S deverá estar prevista a função de suplente, que não exercerá função diretiva, exceto na vacância da função de Diretor e/ou Vice-Diretor.

Art. 35. Durante o exercício da função de Diretor e/ou Vice-Diretor o profissional será submetido a 04 (quatro) avaliações referentes às ações diretivas durante o mandato.

§ 1º A organização do processo e a elaboração dos instrumentos avaliativos serão realizados pela equipe da Secretaria Municipal de Educação, conforme regulamentação própria.

§ 2º O Diretor e Vice-Diretor serão avaliados por todos os servidores estatutários em efetivo exercício na Instituição de Ensino e também pelos membros do Conselho Escolar que não sejam servidores.

§ 3º A avaliação terá caráter formador, com vistas ao (re)planejamento tanto do plano de ação do Diretor como da formação continuada, promovida pela Secretaria

Municipal de Educação.

§ 4º Em caso de resultado inferior a 70 pontos na avaliação, a equipe diretiva passará por intervenção, assessoria e formação continuada, visando a obtenção de índices satisfatórios na próxima avaliação, que ocorrerá em 06 (seis) meses.

§ 5º Se o resultado insatisfatório repetir-se, montar-se-á processo contendo resultados das avaliações, cópias dos materiais, atas trabalhadas na intervenção e assessoria da Unidade Escolar com os relatórios das ações desenvolvidas sendo que o Conselho Escolar encaminhará o processo a Secretaria Municipal de Educação que após análise encaminhará ao Conselho Municipal de Educação, onde será convocado a Equipe Diretiva, procedendo-se, então, os devidos encaminhamentos, conforme regulamentação própria.

Art. 36. Os mandatos do Diretor e do Vice-Diretor serão de 04 (quatro) anos com início no dia 1º (primeiro) do ano subseqüente ao da realização da eleição, admitida reconduções.

Art. 37. O Diretor e/ou Vice-Diretor será afastado:

I - Temporariamente:

- a) com a instauração de processo administrativo disciplinar, quando as circunstâncias recomendarem esse afastamento, conforme Lei Municipal n. 168/2013 - Estatuto do Servidor Público de Fazenda Rio Grande;
- b) em decorrência de atraso ou apontamento de irregularidade em Prestação de Contas que provocar a suspensão da transferência de recursos para a Instituição de Ensino;

II - Definitivamente, por:

- a) condenação criminal com trânsito em julgado ou aplicação de penalidade administrativa;
- b) reprovação de Prestação de Contas dos recursos federais, sem prejuízo de responsabilização administrativa quando for o caso;
- c) insuficiência de desempenho da gestão administrativa-financeira, pedagógica ou democrática, apurada pelos setores técnicos competentes, a pedido do Conselho Escolar, aprovado por maioria absoluta da Comunidade Escolar, mediante Votação convocada para essa finalidade, desde que essa convocação se dê mediante requerimento contendo assinaturas de 1/3 (um terço) da Instituição;
- d) descumprimento do termo de compromisso firmado ao assumir a função;
- e) não participação ou aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) de frequência nas Formações Continuidas de Gestão promovidas pela Equipe da Secretaria Municipal de Educação, anualmente salvo por motivo de força maior, devidamente demonstrado e fundamentado por registro em ATA apresentando a Secretaria Municipal de Educação em até 24 (vinte e quatro) horas para análise e

aceitação.

Art. 38. Nas hipóteses de morte, ausência, renúncia ou impedimento legal do Diretor, assumirá a função o Vice-Diretor da Unidade Escolar, sendo que o Suplente assumirá o cargo de Vice-Diretor quando este assumir o cargo de Diretor.

§ 1º No caso de vacância da função de Diretor e não havendo a possibilidade de o Vice-Diretor ou o Suplente assumir a função vaga, o colegiado deverá reunir-se e escolher entre seus servidores qual atende ao disposto no artigo 5º, desta Lei, e apresentar como indicação ao Chefe do Executivo Municipal, para referendo e designação.

§ 2º Nas Instituições Educativas Municipais com menos de 400 (quatrocentos) matrículas e CMEIS, no caso de vacância e nas hipóteses legais de afastamento do Diretor, a função será assumida pelo suplente da chapa eleita.

§ 3º Ocorrendo vacância do suplente, antes do término do mandato, o colegiado deverá reunir-se e escolher entre seus servidores qual atende ao disposto no artigo 5º, desta Lei, e apresentar ao Chefe do Executivo Municipal, para referendo e designação.

Art. 39. O substituto da função de Diretor ou Vice-Diretor ou Suplente, conforme o disposto no artigo 38, desta Lei, exercerão o tempo restante do mandato, relativo ao seu antecessor.

TITULO III **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 40. Nas novas Unidades Escolares, criadas na forma da Lei até o próximo processo eleitoral de acordo com a legislação vigente, o Diretor será indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Atendidas as demais condições desta Lei, é garantida a elegibilidade dos designados para assumirem as funções na respectiva unidade escolar.

Art. 41. O Diretor em exercício na Unidade Escolar deverá entregar ao seu sucessor, na passagem da função, relatório sobre a situação da Unidade Escolar, bem como Acervo Documental, Inventário Patrimonial / Material e as chaves da unidade, conforme orientações emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a sanções administrativas, apuradas através de processo disciplinar;

Art. 42. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Consulta à Comunidade Escolar, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município.

**TITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 43. Fica instituída a formação inicial de Gestão Escolar para os candidatos a Diretor, Vice-Diretor e Suplentes.

Parágrafo único. Ficam excepcionalmente prorrogados os procedimentos de eleição de que trata a presente Lei para o ano de 2022 prorrogando consequentemente os mandatos das equipes diretivas atuais.

Art. 44. A função de Diretor ou de Vice-Diretor deverá ser exercida em favor do bom funcionamento administrativo e da função pedagógica, administrativa financeira e democrática.

Parágrafo único. A gestão democrática deverá garantir um processo político por meio do qual os diferentes atores na escola discutam, deliberem e planejem, solucionem problemas e os encaminhem, acompanhem, controlem e avaliem o conjunto das ações voltadas ao desenvolvimento da Instituição de Ensino mediante:

I - Sustentação do diálogo e da alteridade;

II - Participação efetiva de todos os segmentos da Comunidade Escolar;

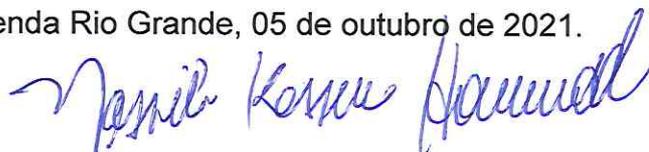
III - Respeito a normas coletivamente construídas para os processos de tomada de decisões;

IV - Garantia de amplo acesso às informações aos sujeitos da escola.

Art. 45. A equipe diretiva que não atingir a média de 70 (setenta) pontos nas avaliações estabelecidas, não poderá se candidatar ao próximo mandato em nenhuma das instituições de Ensino Municipal.

Art. 46. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de Decreto, e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, continuando válida e vigente a Lei n. 821, de 10 de junho de 2011.

Fazenda Rio Grande, 05 de outubro de 2021.



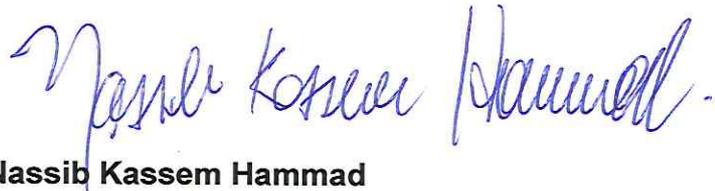
**Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Isto posto, solicita-se a apreciação da presente Mensagem Substitutiva Geral n. 004/2021 referente ao Projeto de Lei n. 026/2021 que trata da escolha, mediante a processo de consulta à comunidade escolar , para escolha de diretores, vice-diretores e suplentes das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, do Município de Fazenda Rio Grande. Assim, solicita-se a sua análise e devida aprovação caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro do Interesse Público.

Sendo o que há para o momento, colocamo-nos à sua disposição para eventuais esclarecimentos, e reiteramos votos de estima e apreço.

Fazenda Rio Grande, 05 de outubro de 2021.



Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N.º 027/2021.
DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.**

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2021, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 70.490,00 (Setenta mil quatrocentos e noventa reais).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2021, Crédito Adicional Especial na importância de **R\$ 70.490,00** (Setenta mil quatrocentos e noventa reais), conforme segue:

08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

08.01 - SM de Obras Públicas

1073 - Convênio 070/2019 - Aquisição de Veículo

08.01.15.452.0010.1.073-4.4.90.52.00.00.00.00.1000 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE R\$ 10.490,00

08.01.15.452.0010.1.073-4.4.90.52.00.00.00.00.11728 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE R\$ 60.000,00

Art. 2º. Para cobertura de parte do Crédito Adicional Especial aberto o artigo 1º, serão utilizados recursos provenientes da anulação da dotação, no valor de **R\$ 10.490,00** (dez mil quatrocentos e noventa reais), conforme segue:

08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

08.01 - SM de Obras Públicas

2034 - Manutenção das Atividades da SM de Obras Públicas

08.01.15.452.0010.2.034-4.4.90.52.00.00.00.00.1000 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE R\$ 10.490,00

Art. 3º Para cobertura de parte do Crédito Adicional Especial aberto no artigo 1º, será utilizado recursos provenientes do excesso de arrecadação da fonte abaixo relacionada, no valor de **R\$ 60.000,00** (Sessenta mil reais), conforme segue:

Fonte 11728 - Convênio 70/2019 - SEDU Aquisição de Veículo
R\$ 60.000,00

Art. 4º Fica incluída a **Ação nº 1.073 - Convênio 070/2019 - Aquisição de Veículo**, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2021 e Plano Plurianual.





MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2021 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 22 de setembro de 2021.

Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 027/2021.
DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos às Vossas Excelências a apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei n.º 027/2021, que trata de abertura de Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 70.490,00** (Setenta mil quatrocentos e noventa reais).

Trata o presente Projeto de Lei referente ao Termo de Convênio referente à aquisição de 01 (um) Veículo Sedan, na **Ação nº 1.073 - Convênio 070/2019 - Aquisição de Veículo** - junto as Fontes de Recursos > 1000 e 11728 - **Convênio 70/2019 - SEDU Aquisição de Veículo**.

Assim solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, e dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na deliberação e aprovação deste.

Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

**PROJETO DE LEI N.º 028/2021.
DE 1º DE OUTUBRO DE 2021.**

04 OUT 2021

16 h 19
Protocolo 1650
9

SÚMULA: “Reserva vagas a afrodescendentes em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo e da Administração Indireta do Município de Fazenda Rio Grande, conforme específica”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Ficam reservadas aos afrodescendentes até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, no âmbito do Poder Executivo e da Administração Indireta do Município de Fazenda Rio Grande, para provimento de cargos efetivos.

§ 1º A fixação do número de vagas reservadas aos afrodescendentes e respectivo percentual far-se-á pelo número de vagas, por cargo, no edital de abertura do concurso público e se efetivará no processo de nomeação.

§ 2º Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura, a Administração permanece obrigada a manter o percentual de vagas definido durante toda a vigência do concurso e não somente para aquelas definidas no edital inaugural.

§ 3º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 4º Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 5º A observância do percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

§ 6º A reserva de vagas a candidatos afrodescendentes constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considerar-se-á afrodescendente aquele que assim se declare expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, a raça etnia negra, podendo ainda ser composta comissão específica para análise.

Art. 3º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção.

Art. 4º Os candidatos afrodescendentes concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos afrodescendentes aprovados dentro do número de vagas oferecidos para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato afrodescendente aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato afrodescendente posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos afrodescendentes aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5º Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo anterior, sujeitar-se-á o infrator às penas da lei, sujeitando-se, ainda:

I - Se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no artigo 1º, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão;

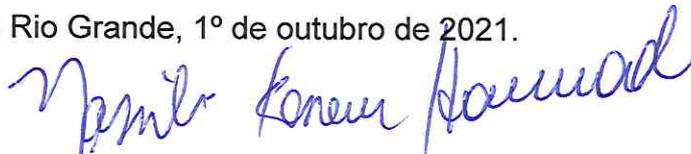
II - Se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos decorrentes.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurada ampla defesa.

Art. 6º As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 1º de outubro de 2021.



**Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI N.º 028/2021.
DE 1º DE OUTUBRO DE 2021.**

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei nº 028/2021, que dispõe sobre a reserva vagas a afrodescendentes em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo e da Administração Indireta do Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica.

É de amplo conhecimento que a população negra é a mais afetada pela desigualdade. No mercado de trabalho, pretos e pardos enfrentam mais dificuldades na progressão da carreira, na igualdade salarial e são mais vulneráveis ao assédio moral, afirma o Ministério Público do Trabalho. A desigualdade social e econômica rebaixa a autoestima individual e coletiva.

Na carreira pública, a presença de negros é baixa entre as áreas mais concorridas, em especial as de âmbito Federal.

Essa realidade se replica, também, na composição racial dos servidores da Administração Pública Municipal. Não há informações exatas, mas constata-se significativa discrepância entre os percentuais da população negra na população total do Município e naquela de servidores públicos civis da Administração Pública Municipal. Tem-se, assim, evidência de que, ainda que os concursos públicos constituam método de seleção isonômico, meritocrático e transparente, sua mera utilização não tem sido suficiente para garantir um tratamento isonômico entre as raças, falhando em fomentar o resgate de dívida histórica que o Estado Brasileiro mantém com a população negra.

Para solucionar a problemática apontada, entende-se ser necessária a adoção de política afirmativa que torne possível aproximar a composição dos servidores da Administração Pública Municipal dos percentuais observados no conjunto da população desta Municipalidade.

Essa medida será um avanço significativo na efetivação da igualdade de oportunidades entre as raças, garantindo que os quadros da Administração Pública Municipal reflitam de forma mais realista a diversidade existente na população local.

A adoção de tal medida vem ao encontro do entendimento acerca da necessidade de diversidade na Administração Pública, considerando seu papel na formulação e implantação de políticas públicas voltadas para todos os segmentos da sociedade, e conjuga, ainda, elevado potencial de incentivar a adoção de ações semelhantes tanto no setor público quanto no setor privado, fazendo cumprir determinação do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), que, em seu artigo 39, dispõe que “o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive

mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”.

No âmbito federal esse assunto foi tratado na Lei nº 12.990/2014, que determinou que sejam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, sendo a reserva feita sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três), pelo período de 10 (dez) anos.

No Estado do Paraná, o assunto está disciplinado na Lei nº 14.274, de 24 dezembro de 2003, assegurando aos afro-descendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos.

No Poder Judiciário, o STF entendeu pela constitucionalidade das disposições da Lei nº 12.990/2014, que trata da reserva de vagas para negros e pardos nos concursos públicos da Administração Pública Federal, que resultou na seguinte ementa:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei n. 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. (ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017).

O STF entendeu que a reserva de vagas para negros e pardos não viola os Princípios Constitucionais, na medida em que os candidatos que optarem por disputar essas vagas deverão, como os demais, fazer concurso público.

Entendeu, também, que, em que pese a Constituição de 1988 não ter determinado que a Lei estipulasse vagas para negros e pardos, assim como fez com a situação das pessoas com deficiência, nada impede que o Ente Federativo, por meio de Lei, crie tal regra. Na citada decisão, o STF admitiu o modelo da autodeclaração e de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Vale dizer, ainda, que o STF admitiu um critério misto de autodeclaração e avaliação posterior. Na verdade, admitiu o sistema da heterodeclaração (a pessoa se declara negra ou parda, podendo ser avaliada por uma comissão).

Ainda, valido mencionar, que o percentual de até 10% (dez por cento), determinando no bojo deste projeto de lei, se dá em decorrência da isonomia com o mesmo percentual previsto à pessoas portadoras de deficiência, conforme parágrafo 2º do artigo 8º do Estatuto dos Servidores de Fazenda Rio Grande (Lei n. 168/2003).

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro ao interesse público.

Fazenda Rio Grande, 1º de outubro de 2021.



Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 029/2021.
DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.

SÚMULA: “Altera a redação de dispositivos legais constantes no bojo da Lei Municipal n. 36, de 10 de julho de 2001, conforme específica”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º Altera a redação do inciso I, do artigo 2º da Lei Municipal n. 36, de 10 de julho de 2001, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…)”.

Art. 2º (…).

I - Aprovação do seu Regimento Interno, observadas as resoluções pertinentes editadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador - CODEFAT e demais normativas editadas por Órgãos e Conselhos Estaduais;

(…)”.

Art. 2º Inclui a redação do inciso XXII junto ao artigo 2º da Lei Municipal n. 36, de 10 de julho de 2001, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…)”.

Art. 2º (…).

(…)”.

XXII - Auxiliar o Secretário Municipal do Trabalho, Emprego e Renda no gerenciamento do Fundo Municipal do Trabalho, quando criado por lei, bem como apreciar o relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal.

(…)”.

Art. 3º Altera a redação do artigo 3º da Lei Municipal n. 36, de 10 de julho de 2001, passando a vigorar com o seguinte texto:



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

“(…).

Art. 3º O Conselho, constituído de forma tripartite e paritária, será composto por, no mínimo 06 (seis) e no máximo 12 (doze) membros titulares, em igual número de representantes dos Trabalhadores, dos Empregadores e do Poder Público.

§ 1º Os segmentos representados pelos trabalhadores, empregadores ou Poder Público, indicarão seus representantes no Conselho na qualidade de membro titular e suplente, podendo propor, a qualquer tempo, a substituição dos respectivos representantes.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores, empregadores, e do Poder Público indicados como Conselheiros, titulares e suplentes, serão formalmente designados, mediante Decreto emitida pelo Chefe do Poder Executivo do Município, publicizado o ato.

§ 3º As instituições, inclusive financeiras, que interagirem com o Conselho Municipal do Trabalho, poderão participar das reuniões, se convidadas, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre os assuntos abordados, sem, entretanto, terem direito a voto.

§ 4º Pela atividade exercida no Conselho Municipal do Trabalho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza, sendo considerado relevante serviço prestado ao Município.

(…)”.

Art. 4º Altera a redação do artigo 4º da Lei Municipal n. 36, de 10 de julho de 2001, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…)”.

Art. 4º A Presidência do Conselho Municipal do Trabalho, será exercida em sistema de rodízio entre as bancadas representativas do Poder Público, dos Trabalhadores e dos Empregadores, tendo o mandato do Presidente a duração de 24 (vinte e quatro) meses sendo vedada a recondução para o período consecutivo.

(…)”.

Art. 5º Altera a redação do artigo 5º da Lei Municipal n. 36, de 10 de julho de 2001, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…)”.

Art. 5º O Conselho Municipal do Trabalho contará com um Secretário Executivo e seu substituto, a ser designado, mediante Portaria emitida pelo gestor da pasta, para a respectiva função dentre os servidores da Secretaria Municipal de Trabalho,

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Emprego e Renda, cabendo a estes a realização das tarefas técnicas e administrativas.

(...)”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 06 de outubro de 2021.



Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI N.º 029/2021.
DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.**

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 029/2021, que altera a redação de dispositivos legais constantes no bojo da Lei Municipal n. 36, de 10 de julho de 2001, conforme especifica.

O presente Projeto tem como objetivo atualizar e aprimorar o conteúdo vigente da Lei n. 36/2001 que institui o Conselho Municipal do Trabalho e dá outras providências.

Nesse contexto, tramita-se o processo administrativo eletrônico n. 44.342/2020, no qual se ventila as seguintes ponderações:

“Considerando o disposto na Lei Estadual n.º 19.847/2019 que versa sobre a instituição do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná e dá outras providências.

Considerando o disposto na Resolução n.º 825 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador – CODEFAT que versa sobre a regulamentação de procedimentos e critérios para a transferência automática de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT aos respectivos fundos do trabalho dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 13.667, de 17 de maio de 2018.

Considerando, ainda, o disposto na Resolução n.º 831 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador – CODEFAT que versa sobre o estabelecimento de critérios e diretrizes para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE, nos termos da Lei n.º 13.667, de 17 de maio de 2018.

Considerando, por fim, o disposto na Resolução n.º 861 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador – CODEFAT que versa sobre a alteração na Resolução CODEFAT n.º 831, de 21 de maio de 2019, que estabelece critérios e diretrizes para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE, nos termos da Lei n.º 13.667, de 17 de maio de 2018.”

Verifica-se que o Estado do Paraná passará a encaminhar valores pecuniários para manutenção da Agência do Trabalhador deste Município. Assim

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

sendo, o Conselho do Trabalho será responsável pelo pagamento e fiscalização dos gastos da Agência do Trabalhador. Portanto, necessária a referida atualização legislativa para conferir segurança jurídica no gerenciamento e aplicação dos recursos.

Importante mencionar que o presente Projeto de Lei, por se tratar apenas de ajustes na legislação vigente, não apresenta impacto orçamentário. Logo, deixa-se de colacionar com o referido documento eventual estudo de impacto orçamentário e demais elementos para criação de despesas, nos moldes delineados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro do interesse público.

Sendo o que há para o momento, colocamo-nos à sua disposição para eventuais esclarecimentos, e reiteramos votos de estima e apreço.



Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI Nº 83/2021
De 9 de outubro de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

09 OUT 2021

AS h AG
Protocolo 160

Súmula: “Dispõe sobre a tramitação prioritária em Fazenda Rio Grande dos processos administrativos que figurem como parte ou interessada a vítima de violência doméstica e familiar.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Terão prioridade os procedimentos administrativos em tramitação em qualquer órgão ou instância da administração pública municipal de Fazenda Rio Grande, direta ou indireta, em que figure como parte ou interessada pessoa vítima de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. O tratamento prioritário disposto no caput deste artigo refere-se à prática de todos e quaisquer atos ou diligências procedimentais, como solicitação de vaga de creche em nova localidade, inclusive distribuição, publicação de despacho na imprensa oficial, intimações e procedimentos administrativos.

Art. 2º A pessoa interessada na obtenção desse benefício deve requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o procedimento, que determinará ao respectivo departamento ou secretaria as providências a serem cumpridas.

Parágrafo único. Para obtenção deste benefício, será suficiente a apresentação de boletim de ocorrência sobre situação de violência doméstica ou familiar.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Art. 3º Após a concessão da prioridade objeto desta lei, a vítima de violência será beneficiária de prioridade em todos os processos administrativos e em qualquer departamento ou secretaria sem a necessidade de nova apresentação de documentação comprobatória no período de 2 (dois) anos.

Art. 4º Encerrado o prazo do benefício, a pessoa beneficiária poderá apresentar nova solicitação de prioridade caso seu processo não tenha transitado em julgado ou medida protetiva expirada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 9 de outubro de 2021.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do vereador **DR. RENAN WOZNIACK**



JUSTIFICATIVA

Encaminho a esta honrosa Câmara Municipal este Projeto de Lei, que dispõe sobre a tramitação prioritária em Fazenda Rio Grande dos processos administrativos que figurem como parte ou interessada a vítima de violência doméstica e familiar.

Infelizmente, a violência doméstica e familiar contra as mulheres ainda é uma triste realidade na residência de muitas brasileiras e também das fazendenses. Os dados referentes ao números de vítimas desse tipo de violência são alarmantes em nosso país: a cada 2 (dois) minutos uma mulher é agredida.

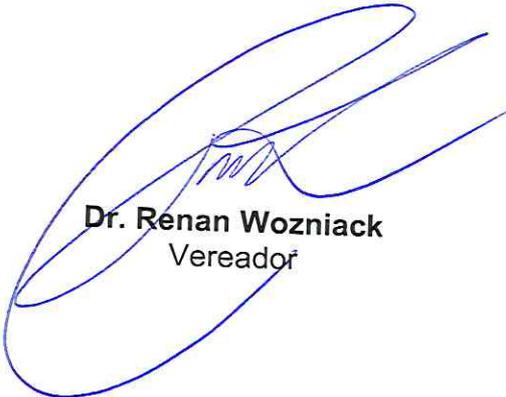
Considerando os fatos, a Lei Maria da Penha representou um enorme avanço no combate à violência doméstica, pois possibilitou o amparo, a proteção e providências efetivas para a vida dessas pessoas.

Sendo assim, este projeto de lei se dá pela necessidade de garantir a segurança daquelas que sofrem agressões cotidianamente e que buscam se libertar de uma vida injusta e sem perspectiva.

É nesse sentido que buscamos, por meios legais, assegurar medidas de amparo e proteção às mulheres, para que as mesmas e seus filhos possam se libertar da situação de violência.

Diante do exposto, peço aos nobres pares desta Casa de Leis que apreciem este projeto e se posicionem de modo favorável à sua aprovação, como forma de expressar nosso manifesto de defesa dos direitos e garantias das mulheres, especialmente em atenção àquelas vítimas de violência doméstica, como forma de efetivação em nossa cidade da legislação federal vigente.

Fazenda Rio Grande, 9 de outubro de 2021.



Dr. Renan Wozniack
Vereador



INDICAÇÃO Nº 322/2021

O Vereador Rafael Campaner que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

INDICAÇÃO

Indica que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que através da secretaria responsável, providencie a manutenção asfáltica na Rua Seringueira esquina com Av Paineiras.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação vem atender anseios da população, tendo em vista que neste local tem buracos enormes ocasionando possíveis acidentes.

Fazenda Rio Grande, 5 de setembro 2021.


RAFAEL CAMPANER
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR
08 OUT 2021
11 h 52
Protocolo 1660



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 323/2021

O Vereador **Enfermeiro Zé Carlos**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte:

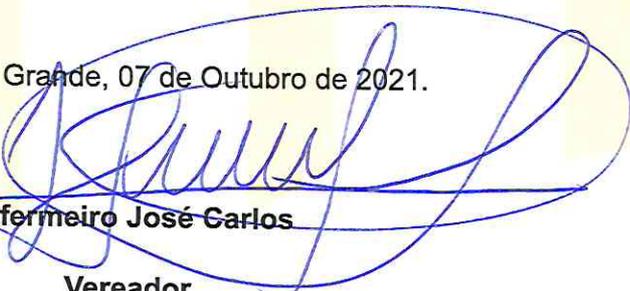
INDICAÇÃO

Indico para a **Secretaria de Governo que é responsável pela FAZTRANS** a necessidade de manutenção e sinalização na rotatória da Avenida Brasil com a Francisco Ferreira da Cruz na cidade industrial de Fazenda Rio Grande, próximo a fábrica da Mate Leão.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação tendo em vista que o asfalto da região encontra-se muito deteriorado pelo fluxo de veículos e desgaste pelo tempo e a sinalização está praticamente inexistente.

Fazenda Rio Grande, 07 de Outubro de 2021.


Enfermeiro José Carlos

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

07 OUT 2021

14 h 47

Protocolo 1654





CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO n° 324/2021

O Vereador **GILMAR JOSÉ PETRY** que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte:

INDICAÇÃO

Indico seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que através da Secretaria competente realize a revitalização da Rua Itajaí, localizada no Bairro Estados neste Município, incluindo a implantação de meio fio, calçadas com paisagismo, juntamente com a sinalização horizontal e vertical.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação em virtude que a rua supracitada possui tráfego intenso de veículos e pedestres, servindo como uma das principais vias de acesso aos moradores desta localidade, e também, possui uma linha de ônibus. Diante disso, solicito a realização destas obras o mais breve possível, as quais contribuirão significativamente na melhoria da qualidade de vida dos moradores do seu entorno, assim como, trará conforto e segurança aos usuários desta via pública.

Fazenda Rio Grande 07 de outubro de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

07 OUT 2021

14 h 46

Protocolo 1653


GILMAR JOSÉ PETRY
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 325/2021

O Vereador Professor Fabiano Fubá, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição.

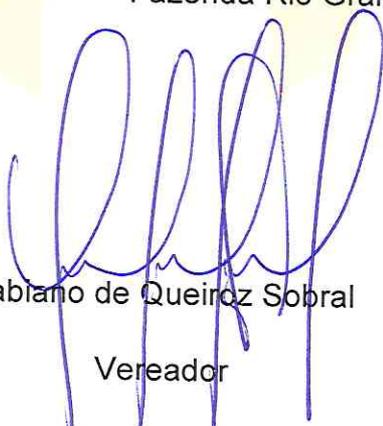
INDICAÇÃO

Indico que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, através da Secretaria competente, realize a roçada da Praça Sidon e no entorno de toda horta comunitária, situado na Rua Cerejeira, bairro Eucaliptos.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a indicação, atendendo à solicitação dos munícipes da região, que relatam que o mato alto além de trazer insegurança as pessoas que trafegam pela região, além dos animais e insetos.

Fazenda Rio Grande, 08 de outubro de 2021


Fabiano de Queiroz Sobral
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE - PR

08 OUT 2021

16 h 50
Protocolo 1664



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 326/2021

O Vereador **Irmão José Miranda** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte:

INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que, através da Secretaria competente realize a manutenção de um buraco que se formou na Travessa Pien, próximo à Rua Antonina, no Jardim Nitta.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente indicação por parte deste Vereador, que ao ser procurado pela população, onde, solicitam que seja realizada a manutenção do local com urgência, pois o problema tem causado transtornos aos moradores que, em várias ocasiões tem de desviar deste local e correm o risco de sofrer acidentes.

Fazenda Rio Grande, 08 de outubro de 2021.


Irmão José Miranda
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

08 OUT 2021

16 h 29
Protocolo 1662
①



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Professor Léo

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

09 OUT 2021

15 h 24
Protocolo 1669


INDICAÇÃO Nº 327/2021

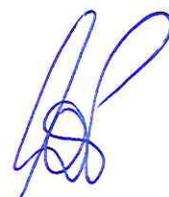
ASSUNTO: INDICAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE CMEI NO BAIRRO SANTA MARIA EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

O Vereador Professor Léo, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente por meio deste, apresentar ao Poder Executivo Municipal, a seguinte indicação:

- Indica-se que sejam realizados estudos para construção de um CMEI no bairro Santa Maria, neste Município de Fazenda Rio Grande.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a grandeza dimensional do bairro Santa Maria, bem como as solicitações feitas pelos munícipes de Fazenda Rio Grande e, em virtude de ser extremamente inviável que a população se desloque de um bairro para o outro, em razão do bairro em questão não suprir com as necessidades básicas de infraestrutura, tais como CMEIS, Unidades Básicas de Saúde, Lotérica, etc., faz-se necessária a apresentação desta indicação, para que possa ser recebida, analisada e atendida pelo Poder Executivo Municipal, levando em consideração a real necessidade do Bairro Santa Maria.





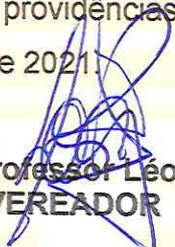
CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Analisando as perspectivas gráficas e dimensionais de crescimento do bairro Santa Maria e, pelo fato de já haver empreendimentos imobiliários em fase de execução na referida localidade, o que certamente, em um futuro próximo, refletirá em uma superlotação deste Bairro, uma vez que o mesmo não consegue ofertar uma estrutura digna para a população que ali reside.

Dito isso, a presente indicação tem como finalidade que o bairro em comento esteja na lista de prioridades do Poder Executivo Municipal para fins de construção de pelo menos um CMEI.

Nestes termos, aguardam-se providências.

Gabinete 09, 08 de outubro de 2021


Professor Léo
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 328/2021

O vereador **Dr. Renan Wozniack**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte

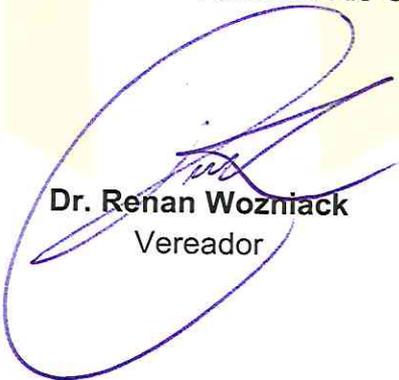
INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito de Fazenda Rio Grande, para que o mesmo, por meio da Secretaria competente, realize a **manutenção das calçadas da Rua Cesar Carelli**, no trecho compreendido entre as ruas Farid Stephens e Rio Amazonas.

JUSTIFICATIVA

Esta indicação se faz diante da necessidade de restauração da calçada de pedestres deste trecho, pois se trata de uma região central, com alto fluxo de pessoas transitando neste local e estas vias se encontram muito danificadas.

Fazenda Rio Grande, 09 de outubro de 2021.


Dr. Renan Wozniack
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

09 OUT 2021

15 h 13
Protocolo 1666



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 329/2021

O Vereador **Alexandre Tramontina Gravena**, que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

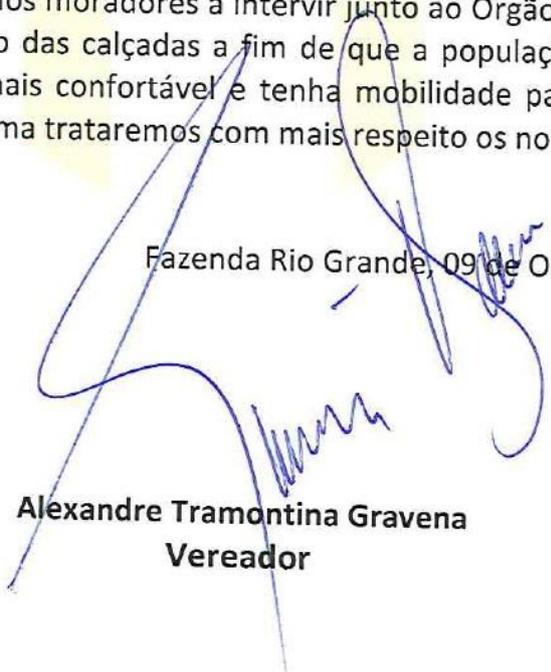
INDICAÇÃO

Indico que seja expedido Ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que através da Secretaria competente realize um estudo afim de arrumar em caráter de Urgência uma parte da calçada que está totalmente destruída. A mesma fica na Rua: Rio Oiapoque em frete ao N° 990 No Bairro Iguaçu, no Município de Fazenda Rio Grande-PR.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação por parte deste Vereador que ao percorrer a Rua citada foi solicitado pelos moradores a intervir junto ao Órgão competente para que se faça o conserto das calçadas a fim de que a população possa ter mais segurança, sentir-se mais confortável e tenha mobilidade para os cadeirantes desta região, desta forma trataremos com mais respeito os nossos munícipes.

Fazenda Rio Grande, 09 de Outubro de 2021.


Alexandre Tramontina Gravena
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

09 OUT 2021

15 h 37
Protocolo 1671






DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
BRAHMA
SKOL
KAISER
AMSTEL
PETRA
PROIBIDA
41 99101-5934



REQUERIMENTO Nº 353/2021

O Vereador Rafael Campaner que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que através da Secretaria Municipal de Saúde, apresente as seguintes informações:

01. Quantas ambulâncias estão em funcionando e quantas estão paradas.
Informe ainda o motivo das que estão paradas.
02. Quando será firmado convênio do Município com o Governo do Estado e hospitais particulares para retomar as cirurgias eletivas e consultas com especialistas.

JUSTIFICATIVA

Esta solicitação tem por objetivo atender os anseios e denúncias da população, da falta de ambulâncias e a retomada de cirurgias que foram suspensas por causa da pandemia.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

08 OUT 2021

11h 51

Protocolo 1659

Fazenda Rio Grande, 7 de setembro de 2021.


RAFAEL CAMPANER

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO N°354/2021

O Vereador **Enfermeiro Zé Carlos** no uso das suas atribuições que lhe são providas à luz da constituição federal e da lei orgânica municipal submete ao plenário da câmara municipal de vereadores o seguinte requerimento.

REQUERIMENTO

Requer nos termos regimentais, seja expedido ofício ao **Excelentíssimo Prefeito Municipal** para que através da secretaria competente, informe a esta casa de leis o número de Psicólogos concursados no município e suas respectivas lotações.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento visando proporcionar maior transparência a esta casa de leis referente a situação destes profissionais (os psicólogos) que são parte fundamental da saúde e educação do município ao executarem suas funções.

Fazenda Rio Grande, 07 de Outubro de 2021.


Enfermeiro Zé Carlos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

07 OUT 2021

14 h 48
Protocolo 1655




CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO nº 355/2021

O Vereador **GILMAR JOSÉ PETRY**, que abaixo subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

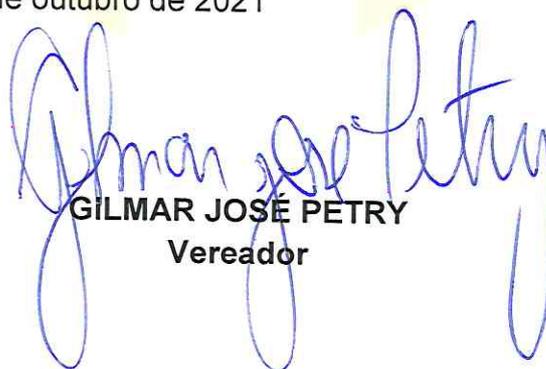
REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que através da Secretaria competente, informe a esta Casa de Leis se há algum projeto em andamento para viabilizar a pavimentação da Rua Silvano José Baldan, localizada no Bairro Pioneiros. Informe ainda, a previsão de gastos para a realização desta obra. Caso não haja projeto em andamento, solicito a sua execução o mais breve possível para que esta obra possa ser realizada e atender a solicitação dos moradores desta localidade

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento em virtude de diversas solicitações dos moradores desta localidade dirigidas a este Vereador os quais aguardam ansiosamente a realização desta obra. Aduz salientar, que a Rua Silvano José Baldan foi a única rua que não recebeu pavimentação no Bairro Pioneiros, muito embora o bairro seja o mais antigo do nosso Município. Também destaca-se, que a rua supracitada serve de acesso para a Escola Municipal Marlene Barbosa e também ao CREAS que está prestes a ser inaugurado. Diante disso, solicito estas informações e a realização desta obra a qual trará maior qualidade de vida aos munícipes residentes no entorno desta via pública

Fazenda Rio Grande 07 de outubro de 2021


GILMAR JOSÉ PETRY
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

07 OUT 2021

14 h 45
Protocolo 1652




CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº 356/2021

O Vereador **Sandro do Proteção** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário o seguinte.

REQUERIMENTO

Requer, seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que através da Secretaria competente, informe a esta Casa de Leis, sobre os exames de mamografia realizados no município:

- a) Qual o número total de pacientes que realizaram o exame de mamografia nos últimos 18 meses?
- b) Quais são os locais que realizam o exame de mamografia?
- c) Qual procedimento para agendar o exame de mamografia? Em média, quanto tempo os pacientes aguardam na fila de espera para o exame?
- d) Qual o prazo para a entrega dos resultados?
- e) Quais ações de conscientização para prevenção do câncer de mama a prefeitura oferece, especialmente no mês de outubro?
- f) Existe algum projeto de mutirão para realizar o exame de mamografia?
- g) Quais ações são tomadas para a conscientização da população para o autoexame?

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

09 OUT 2021

15 h 29

Protocolo 1620

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esse requerimento visto que o exame de mamografia é a melhor forma de prevenir o câncer de mama. O que me preocupa é que uma pesquisa feita pelo Ibope Inteligência a pedido da farmacêutica Pfizer revelou



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

que 62% das mulheres não foram realizar exames de detecção de câncer de mama este ano devido à pandemia. O índice se refere a uma média global compreendendo todas as faixas etárias. Quando analisaram separadamente, as mulheres com mais de 60 anos foram as mais impactadas: 73% delas disseram não ir ao médico ginecologista ou mastologista por causa do medo da Covid-19. Entre as mulheres de 30 a 39 anos, 59% disseram estar aguardando a pandemia passar para ir ao médico. A pesquisa revelou ainda que 1/4 das mulheres acima de 50 anos que teriam indicação para fazer exames de rotina de mamografia e ultrassom de mamas não recebem o pedido do médico para fazer esse rastreamento preventivo.

De acordo com o Instituto Nacional do Câncer (INCA), o câncer de mama é uma doença causada pela multiplicação desordenada de células da mama, o que resulta em células anormais que também se reproduzem e formam tumores, podendo ser benigno ou maligno. Embora o autoexame seja uma arma valiosa para a prevenção, a mamografia é indispensável para o diagnóstico da doença.

Diante do exposto, solicito que as informações solicitadas sejam apresentadas com urgência para a promoção de ações necessárias de conscientização da população sobre o Câncer de Mama.

Fazenda Rio Grande, 14 de outubro de 2021.


SANDRO DO PROTEÇÃO
Vereador-PROS



REQUERIMENTO N° 357/2021

O Vereador Professor Fabiano Fubá, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição.

REQUERIMENTO

Requer que seja expedido ofício ao Sr. Prefeito Municipal para que, através da Secretaria competente, envie a esta casa de Leis as seguintes informações:

1. Quantas lâmpadas foram trocadas pela equipe da iluminação pública, nas ruas da cidade no ano de 2021?
2. Existe estoque de lâmpadas suficientes para atender as demandas?
3. Como estão os processos de licitação para aquisição de materiais de iluminação pública?
4. Existe a possibilidade de trocar as lâmpadas antigas por lâmpadas de LED com maior potência?
5. Estão sendo realizadas vistorias nos parques e ambientes públicos, para evitar lâmpadas queimadas nos mesmos? Como estão sendo realizadas?
6. Existe a possibilidade de disponibilizar uma equipe de manutenção da iluminação pública no período noturno?

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

08 OUT 2021

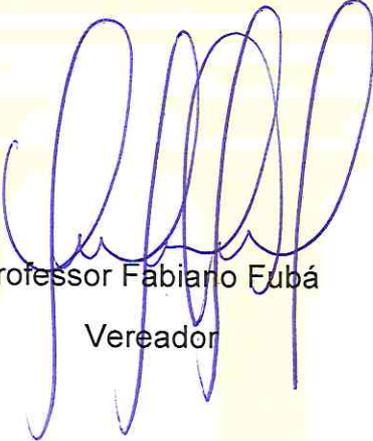
16 h 49
Protocolo 1663




JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento devido a prerrogativa desse Legislador em fiscalizar os gastos públicos, em atenção aos anseios e questionamentos da população.

Fazenda Rio Grande, 08 de outubro de 2021.



Professor Fabiano Fubá
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº 358/2021

O Vereador **Irmão José Miranda** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Secretário de Justiça, Família e Trabalho do Paraná, Ney Leprevost para que disponibilize um tomógrafo, aparelho de tomografia, para beneficiar a saúde do município de Fazenda Rio Grande.

JUSTIFICATIVA

Devido há grande demanda que a saúde tem enfrentado para atender a população, quando médicos solicitam exames de tomografia, evita-se assim que o Município tenha que levar pacientes para fazer o exame em municípios vizinhos, tendo esse aparelho aqui no município, os médicos podem ter mais facilidade para descobrir o diagnóstico dos pacientes e assim começar o tratamento mais eficaz.

Fazenda Rio Grande, 08 de outubro de 2021.


Irmão José Miranda
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

08 OUT 2021

16h 28

Protocolo 1661



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Professor Léo

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

09 OUT 2021

15 h 23

Protocolo 1668

REQUERIMENTO nº 359/2021

ASSUNTO: INSUFICIÊNCIA DE VAGAS NOS CMEI'S, ESCOLAS MUNICIPAIS E NAS ESCOLAS ESTADUAIS DE FAZENDA RIO GRANDE - NECESSIDADE DE ESTUDO E PLANEJAMENTO PARA ABERTURAS DE VAGAS.

O Vereador Professor Léo, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente por meio deste, requerer, através da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Estadual de Educação, o seguinte:

- Requer sejam adotadas providências, em âmbito Municipal e Estadual, para aberturas de vagas nos CMEI'S, Escolas Municipais e Escolas Estaduais de Fazenda Rio Grande.

JUSTIFICATIVA

Levando em consideração o crescimento econômico, geográfico e populacional da cidade de Fazenda Rio Grande, esta vem sofrendo com insuficiências de ofertas de vagas nos CMEI'S, Escolas Municipais e nas Escolas Estaduais. As listas de esperas, na grande maioria das Escolas Municipais, Estaduais e CMEI's, sendo eles(a) em bairros centrais ou não da cidade, são enormes e não conseguem contemplar e atender toda a demanda do município e, por consequência lógica, esse problema tende a aumentar cada vez mais ao longo



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

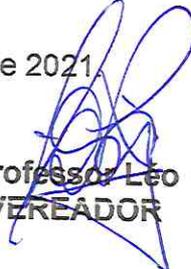
dos anos, nessa perspectiva, o ideal é que seja realizado um planejamento para que sejam analisadas possíveis providências a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal, em conjunto com o Poder Executivo Estadual, através das Secretarias de Educação, a fim de que cada CMEI, Escolas Municipais e Escolas Estaduais (seja ele(a) em funcionamento atualmente, ou aqueles(a) poucos(a) que estão em fase de serem executados(a)), tenham condições de ofertar a população vagas suficientes, ou seja, para que haja vagas na igual medida em que há procuras.

Além disso, conforme já fora abordado por este Nobre Vereador através de indicação apresentada nesta Casa de Leis, frisa-se a necessidade de construção de novos CMEI'S, para que este município consiga cumprir suas prerrogativas constitucionais em relação à oferta de Educação digna e de qualidade aos seus cidadãos.

Dito isso, o presente requerimento faz-se necessário de apresentação nesta Casa de Leis, bem como de imediata execução por parte do Poder Executivo Municipal e Estadual, a fim de que juntos consigam se planejar e adotar medidas eficazes para oferta de vagas a população, visto tratar-se de matéria de competência comum a todos os entes, conforme dispõe a Constituição Federal.

Nestes termos, aguardam-se providências.

Gabinete 09, 08 de outubro de 2021.


Professor Léo
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Alexandre Tramontina Gravena
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

09 OUT 2021

REQUERIMENTO Nº 360/2021

15 h 38
Protocolo 1672
②

O Vereador **Alexandre Tramontina Gravena** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário o seguinte.

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que o mesmo através da Secretaria competente, realize a implantação de mais lixeiras no Parque Verde e no Centro Multieventos.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento tendo em vista, que esses são os principais parques em nosso município, onde se reúnem varias pessoas para o seu lazer, entretanto em vários pontos dos referidos parques não possuem lixeiras para que os usuários possam descartar o seu lixo, por exemplo, nas pistas de corrida, estacionamento e canchas. Desta maneira, com a inclusão de mais lixeiras, haverá uma maior limpeza dos locais, bem como a preservação do meio ambiente.

Fazenda Rio Grande 09 de Outubro de 2021

Alexandre Tramontina Gravena
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº 361/2021

O vereador **Dr. Renan Wozniack**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

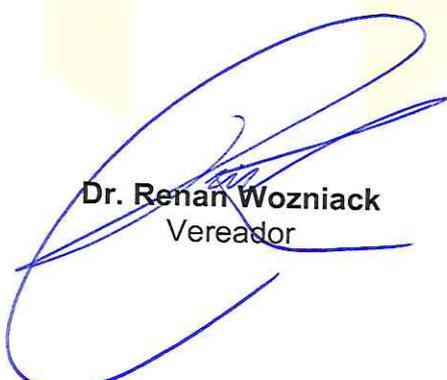
Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito para que, por meio da Secretaria do Trabalho Emprego e Renda, preste as seguintes informações a esta Casa de Leis acerca do preenchimento de **vagas de emprego** em nossa cidade:

- 1 - Existe o interesse por parte desta Secretaria em realizar feirões de empregos?
- 2 - A Secretaria possui estrutura, com equipamentos e número de servidores suficientes para organizarem um feirão de empregos?
- 3 - Existem parcerias da Secretaria com empresas de recrutamento e seleção de pessoal para o preenchimento de vagas de emprego por moradores de Fazenda Rio Grande?

JUSTIFICATIVA

Sabendo que existe interesse por parte de instituições de recrutamento e seleção de pessoal em ofertarem vagas de emprego em nosso município, é muito importante termos a informação se existe interesse, estrutura e parcerias da secretaria de Trabalho Emprego e Renda para a realização de feirões de empregos em nossa cidade. Este tipo de informação é válida para que a vereança possa desenvolver ações voltadas à ocupação de postos de trabalho por nossos fazendenses, sabendo até onde pode contar com os préstimos da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda.

Fazenda Rio Grande, 9 de outubro de 2021.


Dr. Renan Wozniack
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

09 OUT 2021

15 h 13
Protocolo 1665




CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº 362/2021

Os vereadores **Dr. Renan Wozniack, Rafael Campaner, Julio Beição e Brandão**, que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem ao Plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito para que, por meio da secretaria competente, informe quais ações estão sendo desenvolvidas pela rede pública de saúde municipal para atender crianças e adolescentes autistas em nossa cidade, especialmente no que diz respeito ao tratamento especializado com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas.

JUSTIFICATIVA

Em audiência pública realizada no dia 07 de outubro de 2021, nesta Casa de Leis, parte do público presente foi composto por mães de crianças e adolescentes autistas. Além dos problemas decorrentes ocasionados pela queima de fogos de artifício de alto impacto sonoro, que era o tema em pauta na referida audiência, muitas delas relataram dificuldades acerca do atendimento aos seus filhos, que necessitam urgente e periodicamente de atendimentos especializados. Deste modo, os vereadores presentes nesta audiência pública entendem como necessário questionar o Poder Executivo acerca de quais medidas vêm sendo ofertadas pela rede pública municipal de saúde para estas crianças e adolescentes, até mesmo para se saber quais ações precisam ser desenvolvidas para melhor atendê-los.

Fazenda Rio Grande, 9 de outubro de 2021.

Dr. Renan Wozniack
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

Rafael Campaner
Vereador

09 OUT 2021

Protocolo

16h 15

1693

Julio Beição
Vereador

Brandão
Vereador

PROJETO DE LEI N.º 014/2021.
DE 05 DE MAIO DE 2021.

SÚMULA: “Altera e inclui dispositivos legais no bojo das Leis Municipais que especifica”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 1.º, da Lei Municipal n. 93, de 1º de dezembro de 1995, o qual foi expressamente repristinado pela Lei Municipal n. 145, de 16 de dezembro de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 1º Fica instituído o Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida o qual é vinculado à Secretaria Municipal de Saúde com a finalidade de executar serviços públicos, na área de saúde, no Município de Fazenda Rio Grande.

(…)”

Art. 2º Fica incluída a redação do artigo 1º - A, no bojo da Lei Municipal n. 145, de 16 de dezembro de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…)”

Art. 1º - A. Fica expressamente extinta a autarquia municipal criada na forma do artigo 1º da Lei Municipal n. 58, de 13 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Deve retornar ao patrimônio público do Município de Fazenda Rio Grande os bens móveis da extinta autarquia municipal, bem como o patrimônio imobiliário, em especial o imóvel descrito no artigo 2º da Lei Municipal n. 58, de 13 de dezembro de 2001, que atualmente é representado pela matrícula imobiliária n. 1484 do Cartório de Registro de Imóveis de Fazenda Rio Grande.

(…)”

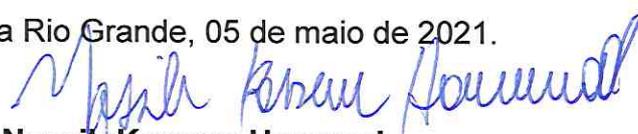
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

06 MAI 2021

16 h 17
Protocolo 632
E

Fazenda Rio Grande, 05 de maio de 2021.



Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 014/2021.
DE 05 DE MAIO DE 2021.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei nº 014/2021, que altera e inclui dispositivos legais no bojo das Leis Municipais que especifica.

O presente projeto de lei visa atender solicitação da Divisão de Patrimônio Imobiliário Municipal no sentido de ajustar a documentação de propriedade, sob o imóvel representado pela matrícula imobiliária n. 1484 do CRI/FRG, onde esta localizado o Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida, eis que o mesmo consta como de propriedade da extinta Fundação Municipal de Saúde de Fazenda Rio Grande – criada na forma da Lei Municipal n. 211, de 22 de novembro de 1999.

Para melhor esclarecer o presente embróglio far-se-á um breve resumo legislativo dos contornos jurídicos da situação:

Inicialmente, informa-se que o ordenamento jurídico municipal conta com a Lei n. 93, de 1º de dezembro de 1995, que atualmente possui apenas o seu artigo 1º em vigência. Tal artigo cria o Hospital Municipal de Fazenda Rio Grande o qual é vinculado a “Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social” atual Secretaria Municipal de Saúde.

Como histórico legislativo torna-se imperioso mencionar a Lei Municipal n. 211, de 22 de novembro de 1999, que revogou a Lei n. 93/1995 e autorizou o Executivo Municipal a transferir tal imóvel a Fundação Municipal de Saúde.

Ato legislativo contínuo: foi editada a Lei Municipal n. 58, de 13 de dezembro de 2001, que criou o Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida, como autarquia municipal, direcionando a ela o imóvel de matrícula n. 45.578 do 2.º Ofício de SJP, com 4.480,00 m² - atual matrícula imobiliária n. 1484 do CRI/FRG - e revogando expressamente a Lei Municipal n. 211/1999.

Por sua vez, sobreveio a Lei Municipal n. 145, de 16 de dezembro de 2002, que revogou a Lei Municipal n. 58/2001, mas ripristinou expressamente o artigo 1.º da então revogada Lei Municipal n. 93/1995.

Diante de tal contexto, atualmente o Hospital é vinculado a “Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social”, bem como a Lei Municipal n. 145/2002 foi silente no sentido de retornar ao patrimônio do Ente Municipal os bens que integravam a extinta Fundação Municipal e posterior Autarquia.



Portanto, o presente projeto de lei tem o duplo objetivo: atualizar a legislação para constar o nome correto do Hospital de Fazenda Rio Grande, qual seja: Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida, bem como ajustar a nomenclatura da Secretaria Municipal de Saúde, como também retornar o bem imóvel e os demais bens móveis da referida autarquia extinta ao patrimônio público do Município de Fazenda Rio Grande.

Cabe informar que tal situação já foi verificada junto ao Registro Imobiliário, desta Comarca, resultando na Diligência Registral n. 2825/2018, em anexo, na qual foi solicitado ao Ente Público lei que retorne ao patrimônio municipal o imóvel em comento.

Também segue em anexo cópia da matrícula n. 1484 do CRI/FRG.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro ao interesse público.



Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE MARINGÁ**



CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

19 FEV 2021

15 h 13
Protocolo 083

[Handwritten signature]

**PROJETO DE LEI N.º 008/2021.
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021.**

ALEXANDRE MARINGÁ

SÚMULA: "INSTITUI PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES CLANDESTINAS E/OU IRREGULARES, MEDIANTE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município, o Programa de Regularização das Edificações Clandestinas ou Irregulares, concluídas até a data da entrada em vigor da presente lei, mediante pagamento de uma compensação financeira.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - edificação clandestina ou irregular: construção, instalação, ampliação ou reformas de edificação clandestina ou mediante licença executadas em desacordo com o projeto aprovado, ou realizadas em desacordo com os limites urbanísticos estabelecidos na legislação municipal pertinente;

II - construção totalmente clandestina: obra feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de construção;

III - construção parcialmente clandestina: obra que corresponde à ampliação de construção legalmente autorizada, mas sem a necessária licença da Prefeitura;

IV - contribuinte: o proprietário ou cessionário de direitos sobre construção, instalação, ampliação ou reformas de edificações em desacordo com os limites urbanísticos estabelecidos na legislação municipal pertinente

Art. 3º A adesão do contribuinte ao Programa de que trata esta Lei estará condicionada ao cumprimento, dentre outras, das seguintes condições:

I - celebração de Termo de Compromisso firmado pelas pessoas responsáveis pelas edificações clandestinas ou irregulares, dando garantia de que as mesmas apresentam condições mínimas de segurança, estabilidade, salubridade e habitabilidade;



**CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE MARINGÁ**



II - apresentação de requerimento de adesão, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo único. As características referentes às condições mínimas de segurança, estabilidade, salubridade e habitabilidade de que trata este artigo, serão avaliadas por meio de laudo técnico elaborado por profissional da área, contratado pelo contribuinte.

Art. 4º A regularização das construções de que trata esta Lei, além de atender ao disposto no artigo anterior, bem como na legislação federal, estadual e municipal e aos procedimentos administrativos para aprovação de projetos e licenciamento de obras no Município, dependerá da apresentação pelo contribuinte dos seguintes documentos:

I - requerimento acompanhado dos projetos e da documentação padrão, além dos seguintes documentos:

a) anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT) para regularização de edificação;

b) laudo Técnico da regularização da obra conforme a Norma Técnica NBR 13752, informando as condições da edificação

II - comprovante de que a construção foi concluída anteriormente à data da entrada em vigor da presente lei;

III - certidão da matrícula atualizada ou outro documento hábil que comprove a propriedade ou direitos imobiliários em relação ao imóvel sobre o qual fora edificada a obra a ser regularizada:

IV - projeto arquitetônico da edificação, constando:

a) planta de situação e localização em escala adequada;

b) planta baixa de todos os pavimentos da edificação em escala 1:50 ou 1:75 quando necessário;

c) duas representações de cortes, passando por locais que melhor identifiquem toda a edificação, em escala 1:50 ou 1:75 quando necessário;

d) uma representação de fachada, da testada do lote e, também, outras representações com graficações de todas as fachadas onde existir clandestinidade e/ou irregularidade, em escala 1:50 ou 1:75 quando necessário;



**CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE MARINGÁ**



e) certidão de conformidade, em atendimento às Normas do Corpo de Bombeiros, relativas à aprovação de projetos de prevenção contra incêndio, apenas para edificações que não sejam unifamiliares;

f) comprovação de licenciamento ou dispensa ambiental pelo órgão competente, quando for o caso;

g) quadro estatístico demonstrando, com clareza, a área relativa à não conformidade com o Código de Obras e Diretrizes Urbanas do Município.

V - comprovantes dos seguintes recolhimentos, cumulativamente:

a) da taxa do Alvará de Construção;

b) de recolhimento da compensação correspondente à regularização da obra;

VI - anuência da sociedade condominial, quando for o caso.

Parágrafo único. Em relação ao contido no inciso II deste artigo, caso constatada qualquer falsidade nas informações prestadas, não será autorizada a regularização, além de ser encaminhada para autoridade competente para apuração de eventual ilícito penal.

Art. 5º São passíveis de regularização somente as edificações que apresentarem as seguintes irregularidades:

I - recuos frontais;

II - afastamentos laterais e fundos;

III - taxa de ocupação;

IV - coeficiente de aproveitamento;

V - número de vagas de garagem, quando não houver possibilidade do cumprimento de vagas no interior do lote.

Art. 6º Não serão passíveis de regularização as edificações que:

I - apresentarem irregularidades não previstas no artigo anterior;

II - estiverem localizadas ou avançarem em logradouros ou terrenos públicos;

III - desatenderem o direito de vizinhança de que trata o Código Civil Brasileiro;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE MARINGÁ



IV - que estiverem em desacordo com a legislação Municipal, Estadual ou Federal;

V - estiverem localizados em faixas não edificáveis junto a lagos, rios, córregos, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias e canalizações não licenciadas, faixas de APP (Áreas de Preservação Permanente) ou AEIA (Áreas Especiais de Interesse Ambiental), linhas de transmissão de energia de alta tensão, faixas de domínio pertencentes a rodovias estaduais ou federais, bem como nas vias públicas municipais, estaduais e federais que contenham essa restrição e/ou situadas em áreas de risco, a critério da Defesa Civil.

Parágrafo único. Todas as obras irregulares que, por suas características construtivas, resultem no comprometimento da estrutura restante e/ou oferecer riscos aos imóveis e logradouros confrontantes, não poderão ser objeto de regularização, reforma ou ampliação.

Art. 7º As regularizações das construções localizadas em vias não oficializadas, loteamentos ou desmembramentos não aprovados pelo Poder Público Municipal, dependerão de prévia regularização através do Parcelamento do Solo, observadas as legislações federais, estaduais e municipais em vigência.

Art. 8º A regularização da edificação não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais exigências previstas no Código de Obras e Diretrizes Urbanas do Município de Fazenda Rio Grande quanto à atividade exercida no imóvel.

Art. 9º Os processos que, por culpa do contribuinte, não forem concluídos dentro do prazo de que trata o art. 1º e inciso II do art. 4º desta Lei serão indeferidos e arquivados, não gerando direito à devolução do valor já pago ao Município.

Art. 10º Com o pagamento da compensação, pelo valor estipulado nesta Lei, observado o cumprimento dos prazos, será fornecido o "HABITE-SE" e/ou "ALVARÁ CONSTRUTIVO"

Art. 11º No caso de infrações ao disposto no art. 1.301 do Código Civil Brasileiro, além da multa, o contribuinte deverá apresentar a autorização do vizinho, por escrito e com firma reconhecida em cartório.

Art. 12º O cálculo do valor da compensação de que trata esta Lei terá por base os seguintes parâmetros:

I - Taxa de Ocupação (TO): para cada metro quadrado (m²) ou fração de metro excedido – R\$ 50,00/m²;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE MARINGÁ



II - Coeficiente de Aproveitamento (CI): para cada metro quadrado (m²) ou fração de metro excedido – R\$ 50,00/m²;

III - Afastamento Lateral e de Fundos: para cada metro quadrado (m²) ou fração de metro excedido - R\$ 50,00/m²;

IV - reformas de edificações com alteração do projeto original, sem autorização dos órgãos competentes da Prefeitura, mantendo a finalidade: por unidade alterada - R\$ 200,00;

V - desvio de finalidade em relação ao projeto original: por unidade alterada - R\$ 200,00;

VI - vagas de Estacionamento: por vaga faltante - R\$ 200,00; VII - recuo frontal:

Metros Avançados	Lineares	Valor da Compensação
de 0,01m até 1,00m		R\$ 200,00
de 1,01m até 2,00m		R\$ 400,00
de 2,01m até 3,00m		R\$ 600,00
de 3,01m até 4,00m		R\$ 800,00
de 4,01m até 5,00m		R\$ 900,00
de 5,01m até 6,00m		R\$ 1000,00

§1º No caso de reformas de edificações com alteração do projeto original, sem autorização dos órgãos competentes da Prefeitura, que importem em ampliação ou redução do número de unidades, o valor da compensação de que trata esta Lei incidirá sobre o número final de unidades resultante das reformas.

§2º Nos casos de infrações em mais de um item especificado neste artigo, as compensações serão calculadas de forma cumulativa.

§3º A data da ocorrência das edificações clandestinas ou irregulares será apurada por todos os meios de provas possíveis em direito, até mesmo através de Processo Administrativo, hipótese em que ficará suspenso o curso do prazo de que trata o art. 1º desta Lei.

§4º Os recursos provenientes das compensações instituídas pela presente Lei poderão ser aplicados em conta bancária específica e serão utilizados na melhoria da infraestrutura e na mobilidade urbanas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE MARINGÁ**



§5º O débito apurado de acordo com o parágrafo anterior poderá ser parcelado pelo contribuinte em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, incidindo correção e juros na forma prevista na legislação tributária municipal.

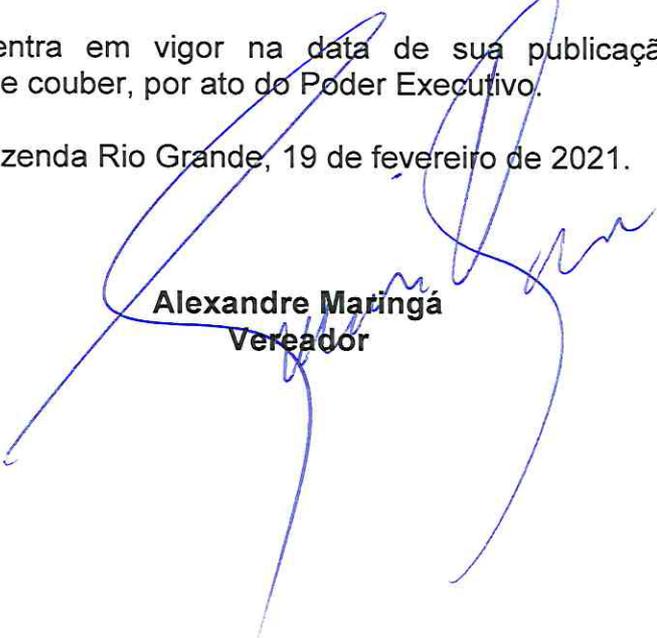
§6º Em caso de inadimplemento no pagamento de duas parcelas consecutivas ou alternadas, será rescindido automaticamente o parcelamento, ocorrendo o vencimento antecipado do total do saldo devedor, e aplicação de uma multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, com a inscrição em dívida ativa.

Art. 13º Ficam isentas do pagamento da compensação previsto nesta Lei, as edificações localizadas em áreas delimitadas como Zonas Especiais de Interesse Social.

Art. 14º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo.

Fazenda Rio Grande, 19 de fevereiro de 2021.


Alexandre Maringá
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE MARINGÁ**



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 008/2021.
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Com o presente, apresentamos a Vossas Excelências, para que seja submetido à apreciação e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 008/2021, que institui, em Fazenda Rio Grande, o Programa de Regularização das Edificações Clandestinas e/ou Irregulares, mediante compensação e dá outras providências.

É grande o número de edificações clandestinas e/ou irregulares existentes na Cidade, algumas já mais antigas. Além das edificações clandestinas, são inúmeras as edificações executadas em desacordo com o projeto original aprovado ou, ainda, realizadas em desacordo com os limites urbanísticos estabelecidos na Legislação Municipal. É oportuno salientar que essas edificações, porque clandestinas ou irregulares, não recebem o "ALVARÁ CONSTRUTIVO" e/ou "HABITE-SE", e, como consequência, não poderão ser registradas no Registro de imóveis como benfeitorias dos imóveis.

O projeto visa instituir o programa de regularização das edificações clandestinas ou irregulares, concluídas até a data de publicação da Lei objeto deste Projeto de Lei, mediante o pagamento de uma compensação financeira.

As irregularidades não podem persistir, indefinidamente, tanto pelo prejuízo causado ao erário público, quanto pelas dificuldades causadas aos proprietários. E, sanadas essas irregularidades, o Poder Público terá que exercer o seu poder de polícia fiscalizatória, a fim de evitar que outras edificações sejam executadas de forma irregular.

Assim sendo, na certeza de sua acolhida e aprovação, reitero protestos de elevado apreço e distinta consideração aos pares.

Atenciosamente,

Alexandre Maringá
Vereador